



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: SANTA LUZIA DO PARÁ/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°. 0000132-04.2012.8.14.0121.  
APELANTE: GEOVANDO DA SILVA NARCISO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – estelionato – alegação de atipicidade da conduta – delito caracterizado – insuficiência de provas – improcedência – prova da autoria e da materialidade do crime – depoimento das testemunhas – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

I. O art. 171 do CP estabelece como crime a conduta do sujeito ativo que, no intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induz ou mantém alguém em erro, mediante meio fraudulento. O tipo penal se enquadra perfeitamente na conduta imputada ao réu. Sobressai dos autos o dolo do apelante em ludibriar as vítimas, alienando lotes já vendidos a prefeitura de Santa Luzia do Pará. O documento apresentado pelo recorrente era uma simples procuração de seu genitor, autorizando-o a alienar bens (fls. 164). Ocorre que o genitor não era mais proprietário. Desta feita, ele seguia ludibriando as vítimas, que não tinham conhecimento de que a procuração, por si só, não é documento legítimo e apto a conferir propriedade e autorizar alienação de bem imóvel. Logo, vendendo os mesmos imóveis duas vezes, recebeu de ambos os compradores, ludibriando as vítimas mediante ardil, a fim de obter a vantagem financeira almejada. Tipificado, portanto, o crime de estelionato;

II. A materialidade do crime está comprovada pelas escrituras públicas de compra e vende dos lotes, presentes nos autos nas fls. 151/209, bem como a certidão de registro de imóveis atestando o registro do bem em nome da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. A prova documental foi corroborada pelos depoimentos dos ofendidos que, quando ouvidos em juízo, foram unânimes em relatar as fraudes de que foram vítimas e a forma como foram ludibriados pelo ora recorrente;

III. A vítima Maria Helen da Silva declarou que pagou o terreno ao réu sem o conhecimento da irregularidade, da qual só teve ciência quando a prefeitura mandou limpar a área. Confirmou também a versão da acusação de que o terreno era vendido mais de uma vez e que o apelante se valia de uma suposta procuração para afirmar que o imóvel já vendido ainda era seu;

IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, \_\_\_ de março de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO



Geovando da Silva Narciso, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de um ano e seis meses de reclusão, substituída por sanção restritiva de direito, mais quinze dias multa, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará.

Em suas razões, a defesa sustentou a tese de atipicidade da conduta, uma vez que o apelante entabulou negócio comercial com as vítimas sem o propósito de enganá-las. Assim, concluiu que, uma vez ausente o ardil, feneceria o dolo e, por conseguinte, o delito pelo qual foi condenado. Por este fundamento, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPPB.

Ad argumentandum tantum, defendeu a tese de absolvição por insuficiência de provas, ex vi do art. 386, inciso VI, do CPP.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis pleiteou o conhecimento e improvimento da apelação.

Á revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que o apelante Geovando da Silva Narciso, proprietário a época de uma área de terra, efetuou a venda de vários lotes para pessoas da comarca de Santa Luzia do Pará, mesmo já tendo negociado anteriormente a venda dessa mesma área com o Município de Santa Luzia do Pará, recebendo o pagamento de todos os compradores. Consta cópia das escrituras públicas de compra e venda em nome das vítimas (fls. 151/209). Regularmente processado, foi ele condenado a pena de um ano e seis meses de reclusão, mais quinze dias-multa, substituída por pena restritiva de direito, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CPB. Inconformado, interpôs apelação. São os fatos.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

A defesa sustentou a tese de atipicidade da conduta, uma vez que o apelante entabulou negócio comercial com as vítimas sem o propósito de enganá-las. Todavia, analisando os autos, observa-se que tal alegação não merece prosperar.



O crime de estelionato veio assim delineado do CP.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Como se vê, o art. 171 do CP estabelece como crime a conduta do sujeito ativo que, no intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induz ou mantém alguém em erro, mediante meio fraudulento. Tal tipo penal se enquadra perfeitamente na conduta imputada ao réu. Com efeito, sobressai dos autos o dolo do apelante em ludibriar as vítimas, alienando lotes já vendidos a prefeitura de Santa Luzia do Pará. O documento apresentado pelo recorrente era uma simples procuração de seu genitor, autorizando-o a alienar bens (fls. 164). Ocorre que o genitor não era mais proprietário. Desta feita, ele seguia ludibriando as vítimas, que não tinham conhecimento de que a procuração, por si só, não é documento legítimo e apto a conferir propriedade e autorizar alienação de bem imóvel.

Logo, vendendo os mesmos imóveis duas vezes, recebeu de ambos os compradores, ludibriando as vítimas mediante ardil, a fim de obter a vantagem financeira almejada. Tipificado, portanto, o crime de estelionato. Assim, rejeito a alegação de atipicidade.

DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Em suas razões, o recorrente ainda pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, ex vi do art. 386, inc. VI, do CPPB.

Examinando com acuidade os elementos de convicção dos autos, observo que a materialidade do crime está comprovada pelas escrituras públicas de compra e vende dos lotes, presentes nos autos nas fls. 151/209, bem como a certidão de registro de imóveis atestando o registro do bem em nome da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. Como se não bastasse a prova documental foi corroborada pelos depoimentos dos ofendidos que, quando ouvidos em juízo, foram unânimes em relatar as fraudes de que foram vítimas e a forma como foram ludibriados pelo ora recorrente. Senão vejamos:

A ofendida Maria Lucineide Ventura (fls. 144-V), declarou em juízo como foi abordada pelo réu e o valor das quantias pagas:

"[...] Que foram pagos cinco mil reais em duas vezes, sendo a primeira R\$ 3.500,00, após R\$ 150,00 e por fim mais R\$ 1.150,00; QUE não foi verificar no cartório quem era o proprietário, porque conhecia o acusado e sabia que o terreno era do pai dele; QUE ele falava que o pai dele tinha dado autorização para ele vender o terreno; QUE sabe que o pai dele adoeceu; QUE descobriu que foi vítima quando as máquinas da Prefeitura passaram no terreno; QUE isso foi após uns oito meses da compra; QUE após, ficou sabendo da briga com a Prefeitura sobre o terreno e parou de pagar; QUE o acusado ligou para a irmã da declarante de nome Lindalva Ventura cobrando o restante; QUE como ele cobrava muito, decidiram pagar a última parcela de R\$ 1.150,00 dia 21 de janeiro de 2014; QUE tem o recibo desses pagamentos; QUE ainda ele fica cobrando os juros dizendo que a declarante ainda deve R\$ 600,00; QUE ele não dá os documentos para a declarante passar para o nome dela; QUE não acredita mais no pousado; QUE, sabe dizer que ele trabalha na lotérica; QUE o terreno comprado se localiza na Trav. Tiradentes, lote 77, bairro Novo Amanhecer; QUE quem lhe assinou os



recibos foi o acusado [...]"

Por sua vez, a vítima Maura Cristina de Sousa disse:

"[...] QUE adquiriu um lote do acusado Geovando da Silva Narciso; QUE o lote fica no bairro Novo amanhecer; QUE o lote é o de número 18; QUE pagou um total de R\$ 5.000,00 parcelado de R\$ 1.500,00 de sinal, mais quatro parcelas de R\$ 500,00 e uma última parcela de R\$ 1.500,00; QUE tratou diretamente com o acusado; [...] QUE chegou a procurar o acusado Geovando, quando soube que o terreno não era dele, mas ele disse que já estava tudo resolvido. QUE antes de comprar não foi verificar a propriedade se era do acusado; QUE confiou que se ele estava vendendo era dele [...]" (fls. 145)

A vítima Maria Helen da Silva declarou que pagou o terreno ao apelante sem o conhecimento da irregularidade, da qual só teve ciência quando a prefeitura mandou limpar a área (fl. 146). Confirmou também a versão da acusação de que o terreno era vendido mais de uma vez e que o apelante se valia de uma suposta procuração para afirmar que o imóvel já vendido ainda era seu.

"[...] Que comprou um terreno do acusado Geovando da Silva Narciso: QUE o terreno é no loteamento novo amanhecer, na rua projetada; QUE pagou o valor de R\$ 4.500,00; QUE pagou a vista; QUE não teve conhecimento da irregularidade; QUE ficou sabendo quando a Prefeitura mandou limpar a área; QUE trabalha como agente de saúde; QUE hoje recebe como salário R\$ 800,00; QUE sustenta sua família e tem uma filha; QUE procurou o acusado e ele alegou que a Prefeitura estava equivocada; QUE o terreno não seria aquele e que seria outro; QUE na Prefeitura foi tirar um documento do terreno e lá obteve a informação que o terreno pertence à Prefeitura; QUE ele já vendeu o terreno outras vezes; QUE tem o recibo de pagamento original; QUE viu quando o acusado assinou o recibo; Que o acusado não chegou a falar em devolução de dinheiro; Às perguntas do Defensor Público, respondeu: QUE o acusado mostrou à depoente um documento que provava que ele era o proprietário; QUE nesta oportunidade mostra o documento como sendo uma procuração do Sr. Claudionor Narciso, para benefício do acusado; QUE o documento que mostra que o terreno está no nome do acusado, a declarante não viu [...];

Desta feita, não há porque se falar em insuficiência de provas, razão pela qual a condenação se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, \_\_ de março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator